

ACÓRDÃO Nº 1080/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 022.809/2012-0
2. Grupo II, Classe IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Consent - Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda. (CNPJ 02.865.068/0001-69), Francisco Nivaldo Silva Ribeiro (membro da comissão de licitação, CPF 282.718.153-34), Inconstrel - Incorporação Construção Terraplanagem e Eletrificações Ltda (CNPJ 05.256.361/0001-17), José Reinaldo da Silva Calvet (ex-prefeito, CPF 127.868.103-53), Kanter Engenharia e Consultoria Ltda (CNPJ 01.747.026/0001-60), Nikon - Construções e Comércio Ltda (CNPJ 01.680.761/0001-02), Regina Maria Coelho (membro da comissão de licitação, CPF 331.825.073-20) e Wendell Marcel Calvet Almeida (membro da comissão de licitação, CPF 755.883.233-00)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogados constituídos nos autos: Luciano Allan Carvalho de Matos (6.205/OAB-MA) e Américo Botelho Lobato Neto (7.803/OAB-MA), representando Jose Reinaldo da Silva Calvet

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 582/2012 – Plenário, proferido em sede de representação acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Fundef na prefeitura municipal de Bacabeira/MA, no exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, 46, 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, alínea “a”, 267, 268, inciso II, e 271 do Regimento Interno, em:

9.1 rejeitar as razões de justificativa de Wendell Marcel Calvet Almeida, Regina Maria Coelho e Kanter Engenharia e Consultoria Ltda.;

9.2 rejeitar as alegações de defesa de Consent – Construtora, Serviços e Terraplanagem Ltda.;

9.3 julgar irregulares as contas de José Reinaldo da Silva Calvet, Nikon – Construções e Comércio Ltda., Consent – Construtora, Serviços e Terraplanagem Ltda. e Inconstrel – Incorporação, Construção, Terraplanagem e Eletrificações Ltda., condenando-os a pagar as quantias discriminadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundeb de Bacabeira/MA, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1 José Reinaldo da Silva Calvet em solidariedade com Nikon – Construções e Comércio Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DAT DA OCORRÊNCIA
45.000,99	15/12 /2003

9.3.2 José Reinaldo da Silva Calvet em solidariedade com Consent – Construtora, Serviços e Terraplanagem Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DAT DA
	A

	OCORRÊNCIA
25.620,00	18/3/ 2003

9.3.3 José Reinaldo da Silva Calvet em solidariedade com Inconstrel – Incorporação, Construção, Terraplenagem e Eletrificações Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DAT DA OCORRÊNCIA
19.273,27	22/4/ 2003

9.3.4 José Reinaldo da Silva Calvet:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DAT DA OCORRÊNCIA
16.251,2	13/2/ 2003
5	36.250,00 2003
36.250,00	29/8/ 2003
53.037,11	31/12 /2003

9.4. aplicar a José Reinaldo da Silva Calvet, Nikon – Construções e Comércio Ltda., Consent – Construtora, Serviços e Terraplanagem Ltda. e Inconstrel – Incorporação, Construção, Terraplenagem e Eletrificações Ltda., com base no art. 57 da Lei 8.443/92, multas individuais nos valores indicados abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pago após o vencimento:

Responsável	Multa (R\$)
José Reinaldo da Silva Calvet	50.000,00
Nicon	10.000,00
Consent	6.000,00
Inconstrel	5.000,00

9.5. aplicar a José Reinaldo da Silva Calvet, Francisco Nivaldo Silva Ribeiro, Regina Maria Coelho e Wendell Marcel Calvet Almeida, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se fôrem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 declarar as empresas Nikon – Construções e Comércio Ltda. e Kanter Engenharia e Consultoria Ltda. inidôneas para participarem de licitação na Administração Pública Federal, por 2 (dois) anos;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto:

9.8.1 à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis;

9.8.2 à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União para as providências necessárias em relação à declaração de inidoneidade das empresas Nikon – Construções e Comércio Ltda. e Kanter Engenharia e Consultoria Ltda.

10. Ata nº 15/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/5/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1080-15/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral